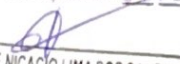




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**PROJETO DE LEI Nº 19 /2021  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021**

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

  
JOSE NIVALDO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providências correlatas".*

**O PREFEITO DE ITABAIANINHA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. IV do art. 79, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itabaianinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME's, empresas de pequeno porte - EPP's, nos termos deste Lei, objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II** - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III** - o incentivo à inovação tecnológica.

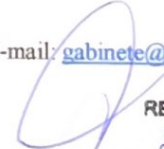
**Parágrafo único** - Subordinam-se ao disposto neste Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS  
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, assim enquadradas nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II e §4º da mesma Lei.

**Art. 3º** - A fruição dos benefícios previstos nesta lei, em certames municipais, fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, E-mail: [gabinete@itabaianinha.se.gov.br](mailto:gabinete@itabaianinha.se.gov.br), 3  
Itabaianinha - Sergipe

  
RECEBI EM 06/09/21  
AS 17:55 HORAS  
NADILZA RODRIGUES COSTA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE



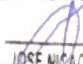
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- §1º** - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, no ato do credenciamento, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, juntamente com declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.
- §2º** - Na hipótese do §1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação ou de proposta, que não serão abertos no início da respectiva sessão.
- §3º** - A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o §1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Lei-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.
- §4º** - A declaração exigida no §1º, prestada sob as penas da lei, deverá informar, expressamente, que o licitante cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- §5º** Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.
- §6º** - O microempreendedor individual - MEI é modalidade de microempresa, assim enquadrado nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo fazer jus aos benefícios desta lei, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.
- §7º** - No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o §1º deste artigo 3º desta lei poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor do Governo Federal ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)).
- §8º** - Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.
- §9º** - A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei





CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

  
JOSÉ NACÁCIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Complementar nº 123, de 2006, e deste Lei, salvo tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implicará seu afastamento.

**Art. 4º** - O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade em que seja possível a identificação conforme o procedimento licitatório realizado, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Parágrafo único** - Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

**Capítulo III**  
**DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 5º** - Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e desta lei, juntamente com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 6º** - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

- I** - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
- II** - a previsão de subcontratação do objeto licitado;
- III** - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
- IV** - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;
- V** - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- VI** - a adoção do direito de preferência.

**Seção I - Das Licitações Exclusivas**

**Art. 7º** - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

JOSE NIZACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo único.** Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### Seção II - Das Licitações Abertas

**Art. 8º** - Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal:

**I** - poderá exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**II** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

### Seção III - Da Possibilidade da Exigência de Subcontratação

**Art. 9º** - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I** - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

**II** - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos bens e serviços a serem prestados e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento.

**§1º** - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I** - microempresa ou empresa de pequeno porte;





CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/2021

JOSE WILACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**II** - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93 e no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento; e

**III** - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º** - O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§3º** - Não se admite a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

**§4º** - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§5º** - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do Edital.

**§6º** - São vedadas:

**I** - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II** - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

**III** - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 10** - Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

**I** - responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;

**II** - substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/23

JOSE NICOLAO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**III** - responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

**IV** - demonstrar, sempre que solicitado pela Administração Pública Municipal, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

**V** - submeter à aprovação da Administração Pública Municipal eventuais alterações no plano de subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

**Seção IV - Das Licitações com Cota Reservada**

**Art. 11** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, ainda, a Administração:

**I** - nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo objeto licitado, se cabível;

**II** - nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) quantitativo objeto licitado, se cabível:

**§1º** - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§2º** - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, prevendo, ainda, que em não havendo participantes para a cota reservada, resultando deserta, esta poderá ser integrada à cota principal para efeitos de disputa.

**§3º** - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§4º** - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

JOSE NICOLAO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**§5º** - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

**Art. 12** - A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

**I** - a incidência das regras de preferência na contratação previstas no artigo 16 desta lei, na cota de ampla concorrência;

**II** - o estabelecimento do direito de preferência previsto no artigo 17, em ambas as cotas, desde que devidamente justificado.

**Seção V - Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido**

**Art. 13** - Os benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III não se aplicam quando:

**I** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para efeitos de possível participação;

**II** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 75 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da primeira Lei e nos incisos I e II do artigo 75 da segunda Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo e o disposto no artigo 14 deste lei;

**IV** - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta lei;

**§1º** - A não aplicação dos benefícios de que tratam as Seções I a IV deste Capítulo, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

**§2º** - Considera-se não vantajosa a contratação quando:

**I** - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/88

JOSE MEACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**II** - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios;  
ou

**III** - desde que fique comprovada a inviabilidade técnica na sua aplicação.

**Art. 14** - As contratações diretas, fundadas no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

**Seção VI - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista em Licitação**

**Art. 15** - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, todavia, por ocasião da participação em certames licitatórios, essas deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

**§1º** - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º** - Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

**I** - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão;  
ou

**II** - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93.

**§3º** - A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser sempre concedida, a critério da Administração Pública Municipal, quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados pelo poder público.

**§4º** - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame somente ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

**§5º** - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, sendo





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 24/09/2021

JOSÉ NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

### Seção VII - Da Preferência de Contratação

**Art. 16** - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

**§2º** - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

**§3º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§4º** - A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

**I** - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da disputa do certame, situação em que poderá, posteriormente, vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - não ocorrendo a aceitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º** - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º** - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 24/08/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**§7º** - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

**§8º** - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

### Seção VIII - Do Direito de Preferência

**Art. 17** - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

**I** - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e

**II** - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

**a)** aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

**b)** a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

**c)** a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;


**d)** na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "c", em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**e)** no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b";





CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/2023

  
JOSE NICASIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto nesta lei.

i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

j) A não participação à efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará à mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d".

**Art. 18** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

**II** - âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e assim considerados, especificamente: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhy, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

**Parágrafo único** - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Lei.

**Capítulo III**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 19** - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 20** - Nas licitações na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, serão observadas as regras próprias dos sistemas utilizados no âmbito do Município, do Lei que regulamentar aquela modalidade, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital e serão adequadas à sua utilização.

**Art. 21** - Aplicam-se as disposições desta lei às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.

**Art. 22** - O Município de Itabaianinha poderá expedir normas complementares para a execução desta lei.

**Art. 23** - Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a esta lei.

**Art. 24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.078, de 05 de julho de 2021 e demais as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

JOSE NICATO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providencias correlatas.

### Eis as razões do Projeto:

O incluso Projeto de Lei busca regulamentar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações (Lei Complementar Federal nº 147).

Caso o Projeto seja aprovado, tal medida propiciará um melhor ambiente para a ampliação de pequenos negócios, estendendo a compra de produtos e prestação de serviços dos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas em nosso Município.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, sucintas e fundamentais considerações inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

RECEBI EM 06/09/21  
AS 17:55 HORAS

NADILZA RODRIGUES COSTA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA / SE





**PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19 QUE REGULAMENTA TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei Municipal de Nº 19/2021, de 06 de setembro de 2021, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha”, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que pretende instituir tratamento diferenciado e favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Passemos à análise técnica e jurídica da propositura.

A Constituição da República autoriza o Município a regulamentar o presente assunto no seu art. 30, inciso I, estabelecendo a competência do ente local para legislar sobre matéria de seu interesse.

Acerca da legalidade da proposição, cabe referir os seguintes dispositivos, senão vejamos:



A Carta Magna brasileira aduz, *in verbis*:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"**

Similarmente na Lei Orgânica do Município de Itabaianinha:

**"Art. 12. Compete ao Município de Itabaianinha:**

**I. administrar seu patrimônio;**

**II. legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Destarte, considerando que o projeto versa sobre matéria de competência privativa do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, não se vislumbra irregularidades.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

No que concerne ao tratamento diferenciado e favorecido à microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, temos que a Lei Complementar nº 123/2006, implementou no ordenamento jurídico o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as posteriores alterações da Lei Complementar nº 147/14.

Da análise da Lei Complementar nº 123/06 verifica-se que a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultuosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve deixar de ser observado.

A cautela acerca das contratações sustentáveis tem sido cada vez mais representativa, como se pode observar nas inúmeras novidades legislativas. Contudo, desde a promulgação da Constituição Federal de 88, já se previa a preocupação em





fomentar a relação isonômica, como se depreende do art. 17, IX e 179, caput da Carta Magna.

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”*

*IX - tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

A atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos possui como um dos seus princípios, estabelecidos em seu art. 5º, o desenvolvimento nacional sustentável, assim como, aduz em seu art. 11 os objetivos do processo licitatório, dentre eles, o que prevê o inciso IV: “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de duas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 31, também trouxe sua contribuição visando à sustentabilidade, senão vejamos:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da*

*DF*

*igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, a redação do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 passou a imprimir a seguinte redação:

***Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.***

No ordenamento Jurídico brasileiro existem diversas menções à política de incentivo às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores, sendo as apresentadas aqui apenas alguns exemplos para endossar a viabilidade da matéria apresentada pelo projeto de lei aqui em análise.

Em síntese, percebe-se que a obrigatoriedade foi estabelecida, e isto é o que pretende o presente Projeto de Lei nº 19/2021, objetivando propiciar as políticas de incentivo necessárias para o tratamento diferenciado e simplificado microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores, regulamentando a matéria.

Por fim, é cediço que os atos normatizados pelo Projeto de Lei aqui em análise são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como, a matéria é válida e pertinente, fazendo, portanto, com que a propositura seja em sua integralidade regular para tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica e pela tramitação nesta Casa de Leis do Projeto de Lei nº 19/2021, que “regulament

*[Assinatura]*



tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras" no âmbito do Município de Itabaianinha.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

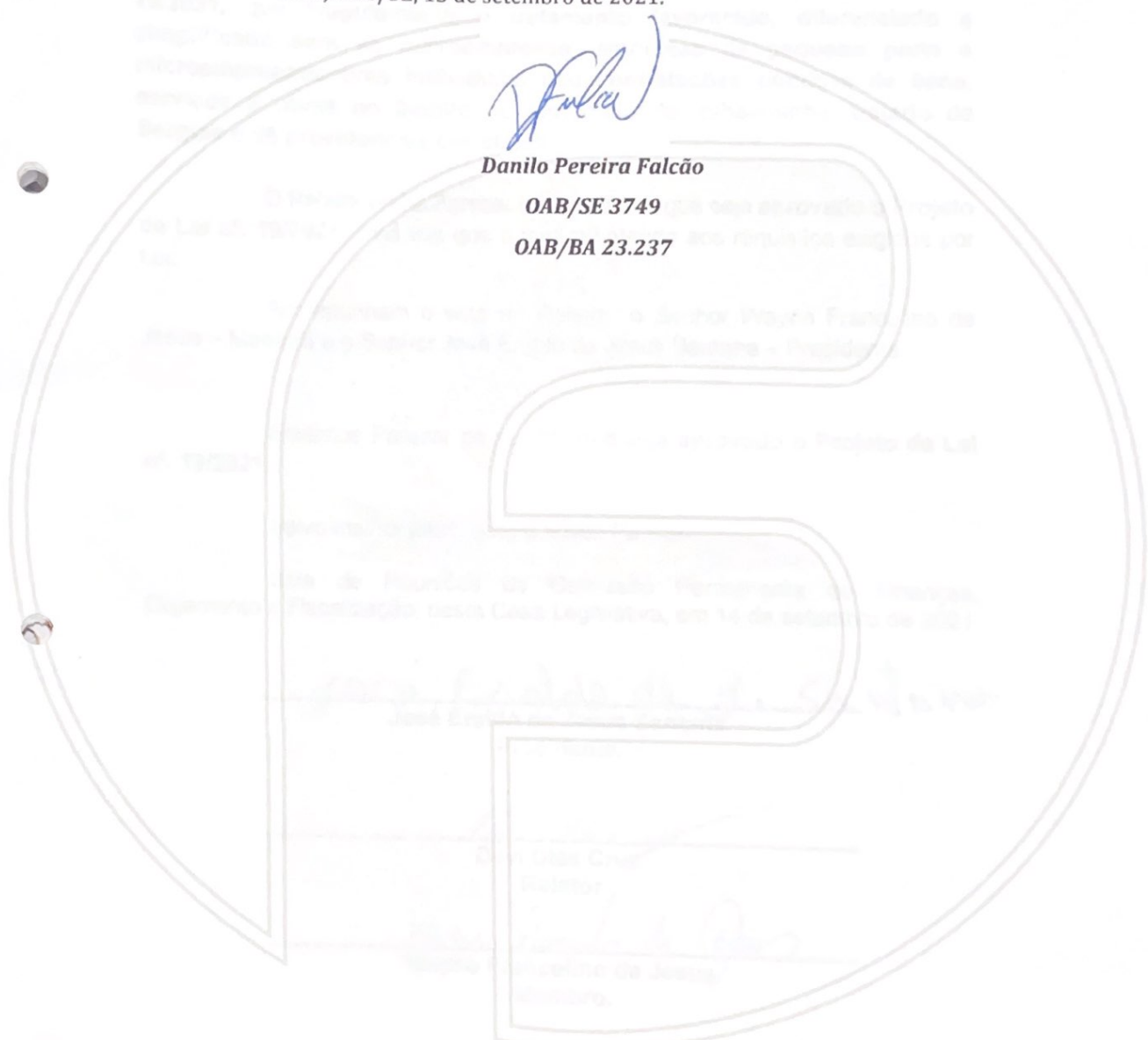
Laranjeiras/SE, 13 de setembro de 2021.



**Danilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2021.**  
**DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 19/2021, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providencias correlatas”.

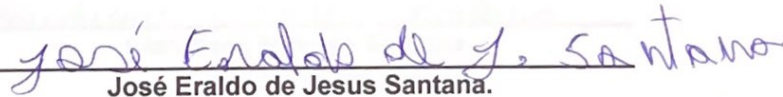
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 19/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

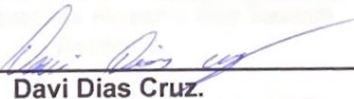
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 19/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

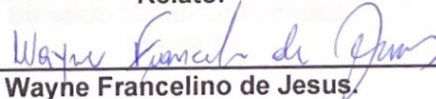
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Eraldo de Jesus Santana.

Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Davi Dias Cruz.

Relator

  
\_\_\_\_\_  
Wayne Francelino de Jesus.

Membro.





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2021.  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 19/2021**, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providencias correlatas”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 19/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana.  
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca  
Sinaldo Costa da Fonseca.  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2021.  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

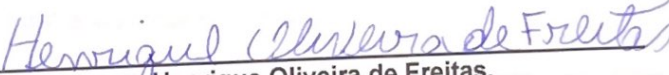
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 19/2021, que **“regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providencias correlatas”**.

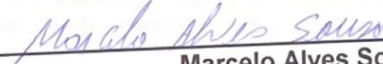
O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 19/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

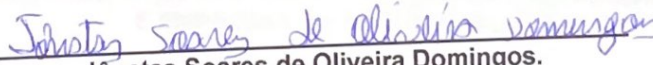
**Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.

  
Henrique Oliveira de Freitas.  
Presidente.

  
Marcelo Alves Sousa.  
Relator

  
Jônatas Soares de Oliveira Domingos.  
Membro.